



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.475 - RS
(2011/0283446-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

2. A menção a dispositivo legal no acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe à recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado, ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a citações doutrinárias ou transcrições de ementas, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.475 - RS
(2011/0283446-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CASARIN VEÍCULOS LTDA. em desfavor da decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO." (e-STJ fls. 83)

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se assim ementado:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores." (e-STJ fls. 43)

A agravante alega que "o dispositivo legal (art. 511, § 2º, do CPC), sobre o qual recai a controvérsia está indicado, com todo relevo, na ementa do acórdão apontado como paradigma na primeira página do Recurso Especial." (e-STJ fls. 93)

Conclui que por essa razão não tem cabimento a aplicação da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

284/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.475 - RS (2011/0283446-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

2. A menção a dispositivo legal no acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe à recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado, ou cuja vigência tenha sido negada.

3. Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a citações doutrinárias ou transcrições de ementas, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja o mesmo que consta em referidas transcrições.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

A menção a dispositivo legal no acórdão paradigma não satisfaz o requisito da suficiência de fundamentação. Cabe ao recorrente mencionar com clareza o dispositivo legal que tenha sido violado, ou cuja vigência tenha sido negada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há clareza na fundamentação quando a indicação do dispositivo legal violado depende de remissões a citações doutrinárias ou transcrições de ementas, pois não se pode exigir que o julgador suponha que o artigo legal indicado como violado seja aquele que consta em referidas transcrições.

As citações e transcrições de ementas de acórdãos paradigmas devem vir em reforço à argumentação do recorrente, não servindo para suprir lacunas na fundamentação constante no recurso especial. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 E 618 DO CPC, 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 E 202 E 204 DO CTN. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 280/STF E 211/STJ. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

(...)

6. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

7. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1278497/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO AO QUAL OS ACÓRDÃOS TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO. NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMERCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, requerida comprovação e demonstração - esta, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer caso -, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A ausência de particularização do dispositivo de lei federal, a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante, consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC, e da Resolução STJ 8/2008, firmou-se no sentido de que o 'comerciante que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) tenha sido, posteriormente declarada inidônea, é considerado terceiro de boa-fé, o que autoriza o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, desde que demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada (em observância ao disposto no artigo 136, do CTN), sendo certo que o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação' (REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 27.4.2010).

Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, mas improvidos."

(EDcl no AREsp 30.095/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 04/11/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0283446-0

AgRg no
AREsp 90.475 / RS

Números Origem: 00048601220114040000 200471100029319 48601220114040000

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASARIN VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARTUR J S MARANINCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.